



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711415 - MA (2024/0291321-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : C M DE S
AGRAVANTE : C M DE S
AGRAVANTE : J M DE S
AGRAVANTE : J S M DE S
AGRAVANTE : J C M DE S
ADVOGADO : MARIA EMMANUELE PINHEIRO SOARES - MA018631
AGRAVADO : M DE M P
ADVOGADO : HERBERTH FREITAS RODRIGUES - MA005101

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ERRO. SISTEMA ELETRÔNICO. JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTENTE. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O erro de indicação do prazo recursal no sistema eletrônico do tribunal de origem devidamente comprovado é apto a configurar justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno provido. Decisão monocrática reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711415 - MA (2024/0291321-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : C M DE S
AGRAVANTE : C M DE S
AGRAVANTE : J M DE S
AGRAVANTE : J S M DE S
AGRAVANTE : J C M DE S
ADVOGADO : MARIA EMMANUELE PINHEIRO SOARES - MA018631
AGRAVADO : M DE M P
ADVOGADO : HERBERTH FREITAS RODRIGUES - MA005101

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ERRO. SISTEMA ELETRÔNICO. JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O erro de indicação do prazo recursal no sistema eletrônico do tribunal de origem devidamente comprovado é apto a configurar justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno provido. Decisão monocrática reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. S. M. de S. e OUTROS contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em virtude de sua intempestividade (e-STJ fls. 628/629).

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 633/713), a agravante aduz que foi induzida a erro pelas informações do sistema PJE do tribunal local.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 716/724.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observa-se que os recorrentes, na petição de agravo interno alegaram que foram induzidos a erro pelo sistema PJE do tribunal de origem.

Segundo as imagens colacionadas pelos agravantes, a aba de expediente, o prazo para interposição do recurso especial seria o dia 22/04/2024, data em que o mesmo foi protocolizado.

Segundo entendimento firmado nesta Corte Superior,

"a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp 1.759.860/PI, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. EXISTÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. FALHA INDUZIDA POR INFORMAÇÃO EQUIVOCADA POR SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL.

1. A existência de vício no acórdão embargado conduz ao acolhimento da pretensão.

2. A parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem.

3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

Agravo interno parcialmente provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."

(EDcl no AgInt no AREsp 2.505.679/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CPC.

1. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. É sedimentado nesta Corte o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que se pretende seja conhecido.

3. O STJ possui o entendimento de que 'a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso' (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022), cabendo à parte comprovar a situação que a teria levado a erro pelo sistema, o que não ocorreu na espécie.

4. Recentemente, a Lei n. 14.939/2024 alterou a redação do art. 1.003, § 6º, do CPC, para estabelecer a possibilidade de correção do vício, ou a sua desconsideração caso a informação já conste no processo eletrônico. Todavia, a regra estabelecida pela lei nova somente se aplica a recursos interpostos a partir da sua vigência, de modo que não alcança o presente feito (AgInt no AREsp n. 2.649.012/SP, rel. tor Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.623.371/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024)

Dessa forma, a intempestividade do recurso especial deve ser afastada, razão pela qual há de se reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 628/629.

Passa-se, pois, ao exame do recurso especial (e-STJ fls. 507/523) fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. UNIÃO ESTÁVEL REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Afasto a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, a exigência contida no art. 93, IX, da Constituição Federal não importa ordem ao magistrado para discorrer, de forma exaustiva, sobre todos os pontos e minúcias da causa.

II. Constatado que a união mantida pela apelada e o de cujus durante o período de 1988 a 2015, tendo nascido uma filha em março de 2001, revestiu-se dos elementos caracterizados da união estável, quais sejam, publicidade, continuidade, durabilidade, mútua assistência, intenção de constituir família.

III. Logo, atento aos depoimentos das testemunhas e as provas documentais, o magistrado de base reconheceu acertadamente a união estável post mortem pelo período de 1988 a 2015, data do óbito.

VI. Apelo desprovido" (e-STJ fl. 429).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 467/477).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil - haja vista o acórdão recorrido ter se omitido acerca de estar impedido o reconhecimento de união estável entre a recorrida e o falecido, por conta do mesmo estar casado, e;

(ii) artigos 1.723, § 1º, 1.566, inciso I, 1.521, inciso VI e 1.727, do Código Civil - sustentando que a relação entre o finado e a recorrida era de mero concubinato.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 546/561.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem ao decidir os embargos de declaração, concluiu que os recorrentes não juntaram certidão de casamento civil para prova que o falecido era de fato casado.

É o que se extrai da seguinte passagem:

"Além disso, reitero entendimento esposado pelo parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 11720081 - Pág. 17), verbis: a parte autora acostou aos autos: Atestado de Óbito constando o endereço da autora (fl. 08), Certidão de Nascimento da filha do casal, (fl. 12), Conta de energia da Cemar, demonstrando que possuía o mesmo comprovante de residência (fls. 20/22), Declaração de Dependência Econômica (fl.28), fotos de fls. 29/35, entre outros, que comprovam a sua convivência marital como Sr. C. A. G. de S.

Sendo assim, deve ser reconhecida a união estável post mortem pelo período de 1988 a 2015, data do óbito.

*Ademais, no caso em tela, o conjunto probatório demonstra que houve relacionamento entre a autora e o 'de cujus', e dessa relação nasceu uma filha. **A requerida, senhora J., em sua contestação se intitula casada com o falecido, mas não juntou certidão de casamento civil.** Porém, demonstrou ter convivido com o falecido e dessa relação nasceram 04 (quatro) filhos.*

Posto isso, concluo que busca a parte embargante rediscutir questão já examinada na decisão embargada, adaptando-a a sua convicção" (e-STJ fl. 471 - grifou-se - transcrição alterada para preservar o segredo de justiça).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o

intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No que concerne à vulneração dos artigos 1.723, § 1º, 1.566, inciso I, 1.521, inciso VI e 1.727, do CC, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu por inexistir prova de que o finado era casado e que a união mantida entre o mesmo e a requerida revestiu-se dos elementos caracterizadores da união estável, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"Ressalto que 'o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a união estável pressupõe a inexistência de impedimento para o casamento, assegurando-se à companheira o direito ao recebimento da pensão por morte do falecido que ainda esteja casado, desde que comprovada a separação de fato entre os ex-cônjuges. 5. Recurso Especial não conhecido'. (STJ - REsp: 1789967 RS 2018/0317908-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2019 RSDF vol. 114 p. 107)

Feitas essas considerações, no caso em testilha, constato que a união mantida pela apelada e o de cujus durante o período de 1988 a 2015, tendo nascido uma filha em março de 2001, revestiu-se dos elementos caracterizados da união estável, quais sejam, publicidade, continuidade, durabilidade, mútua assistência, intenção de constituir família.

Tais características se encontram consubstanciados nos depoimentos das testemunhas da autora, conforme o conteúdo da audiência colhido pelo sistema audiovisual, senão vejamos:

(...)

Quanto à provas documentais, compartilho do entendimento esposado pelo parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 11720081 - Pág. 17), verbis: a parte autora acostou aos autos: Atestado de Óbito constando o endereço da autora (fl. 08), Certidão de Nascimento da filhada casal, (fl. 12),

Conta de energia da Cemar, demonstrando que possuía o mesmo comprovante de residência (fls. 20/22), Declaração de Dependência Econômica (fl.28), fotos de fls. 29/35, entre outros, que comprovam a sua convivência marital como Sr. C. A. G. de S.

Portanto, atento aos depoimentos das testemunhas e as provas documentais, o magistrado de base reconheceu acertadamente a união estável post mortem pelo período de 1988 a 2015, data do óbito.

Ademais, no caso em tela, o conjunto probatório demonstra que houve relacionamento entre a autora e o 'de cujus', e dessa relação nasceu uma filha. A requerida, senhora J., em sua contestação se intitula casada com o falecido, mas não juntou certidão de casamento civil. Porém, demonstrou ter convivido com o falecido e dessa relação nasceram 04 (quatro) filhos.

Diante do exposto, de acordo com o parecer Ministerial, NEGÓCIO DE JUSTIÇA AO APELO, para manter a sentença de base inalterada" (e-STJ fls. 433/434 - transcrição alterada para preservar o segredo de justiça).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 166, IV, 215, 1º, IV, e 1.723 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pela caracterização de união estável, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. Agrado interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.299.058/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO TARDIA DE NULIDADE PROCESSUAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reconhecimento de união estável após a morte.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.

3. Esta Corte Superior entende que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvio o conhecimento do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência da união estável, mormente ante a circunstância de estarem ambos os conviventes separados de fato de seus esposos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agrado interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.220.571/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 628/629, tornando-a sem efeito, para, conhecendo do agrado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

Publique-se.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.711.415 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0291321-6

Número de Origem:

00020467020168100058 20467020168100058

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C M DE S

AGRAVANTE : C M DE S

AGRAVANTE : J M DE S

AGRAVANTE : J S M DE S

AGRAVANTE : J C M DE S

ADVOGADO : MARIA EMMANUELE PINHEIRO SOARES - MA018631

AGRAVADO : M DE M P

ADVOGADO : HERBERTH FREITAS RODRIGUES - MA005101

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C M DE S

AGRAVANTE : C M DE S

AGRAVANTE : J M DE S

AGRAVANTE : J S M DE S

AGRAVANTE : J C M DE S

ADVOGADO : MARIA EMMANUELE PINHEIRO SOARES - MA018631

AGRAVADO : M DE M P

ADVOGADO : HERBERTH FREITAS RODRIGUES - MA005101

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025